



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013459-33.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARIO JOSÉ DO ROSÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013459-33.2024.8.26.0577

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Mario José do Rosário

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 7.789

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA INTENPESIVA DE UM DOS CONTRATOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS TRANSFERÊNCIAS A TERCEIRO. DANO MORAL MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença parcialmente procedente em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexigibilidade de três contratos consignados, determinou o cancelamento dos descontos, condenou à restituição simples dos valores pagos e ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais. O réu apela a defender a validade de todas as contratações, impugnou o valor da indenização e apresentou documentos supostamente comprobatórios da regularidade de um dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos que trouxe em sede de apelação, nos termos do art. 435 do CPC; (ii) determinar se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira em relação aos contratos questionados nos autos; (iii) verificar a legitimidade da condenação à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos em sede recursal deve observar o disposto no art. 435 do CPC, sendo admitida apenas quando os documentos forem novos ou quando a parte comprovar justo impedimento para a apresentação anterior. No caso, os documentos foram supostamente firmados no mesmo dia que os demais contratos juntados com a resposta, a configurar preclusão nos termos do art. 434 do CPC.

O contrato nº 366310318 não foi devidamente comprovado pela instituição financeira na fase do contraditório, sendo mantida a declaração de sua inexistência, com restituição simples dos valores descontados e a manutenção da indenização por danos morais.

Com relação aos contratos nºs 366310531 e 366310428, restou demonstrada a regularidade da contratação por meio

eletrônico, com assinatura eletrônica, geolocalização e biometria facial, além do efetivo crédito dos valores na conta do autor, que os transferiu a terceiro estranho à lide, configurando culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afastar a responsabilidade da instituição financeira quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor por fraude praticada por terceiro, rompendo-se o nexo causal entre o serviço prestado e o dano alegado.

O valor fixado a título de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 está em consonância com a jurisprudência da Turma para casos semelhantes, considerando os critérios compensatórios e punitivos, sem ensejar enriquecimento indevido.

Não cabe compensação de valores, uma vez que o autor não se beneficiou dos montantes referentes ao contrato inexistente. A atualização monetária e os juros devem seguir a orientação das Súmulas 43, 54 e 362 do STJ, bem como o decidido no REsp 1.895.982/SP, quanto à aplicação da SELIC e IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos em grau recursal somente é admitida se forem novos ou se demonstrado justo impedimento para apresentação anterior, sob pena de preclusão.

A culpa exclusiva do consumidor por fraude perpetrada por terceiro afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Configurada a inexistência de vínculo contratual e descontos indevidos, impõe-se a restituição simples dos valores e a indenização por danos morais, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 434 e 435; CDC, arts. 6º, VI, 14, § 3º, II, 42, § único, 46, 52, 54-B, 54-D; CC, art. 398; Súmulas STJ nº 43, 54 e 362.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016332-71.2023.8.26.0114, Rel. Des. Léa Duarte, j. 09.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Des. Léa Duarte, j. 26.08.2024; REsp 1.895.982/SP, Corte Especial do STJ.

Vistos.

O réu apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 226/231), porque foi julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da contratação envolvendo os 3 contratos consignados apontados na inicial, com cancelamento, baixa/cessação/liberação imediata e regularização do necessário. Transitada esta em julgado, comunique-se a parte ré para cumprimento e se necessário diretamente ao INSS, por ora afastada a multa, sem prejuízo de sua imposição oportuna. Ainda, condenar a parte ré a restituição de valores pagos indevidos em favor da parte autora, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora da citação. Por fim, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação. Já consta devolução pela parte consumidora a fls. 38/41, se houve fraude outra, deve o banco voltar-se a quem de direito. Arcará a parte ré vencida no essencial e atento ao princípio da causalidade, com as custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada. Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais. P.R.I.".

O apelante alega em seu recurso ser lícito às partes juntar, a qualquer tempo, documentos novos para fazer prova do ocorrido, conforme estabelece o artigo 435 do Código de Processo Civil, por isto encartou cópia do contrato nº 366310318 (fls. 254/268), oportunidade em que postulou a intimação do autor para que se manifestasse acerca do documento. Sustenta que o valor dos empréstimos foi creditado em conta corrente do autor, conforme documentos de fls. 178/180, restando comprovada contratação.

Salienta a inexistência de elementos a justificarem a indenização por danos morais, bem como alega ser excessivo o valor da indenização arbitrado em primeira instância. Assevera ainda ser incabível a aplicação da Súmula 54 do STJ (fls. 239/252).

O réu recolheu custas de preparo (fls. 253 e 276).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O autor produziu contrarrazões (fls.294/320). Impugna a juntada de documentos na apelação e destaca que os documentos encartados são antigos, datados de 2022, não se tratando de hipótese prevista no artigo 435 do CPC. Pleiteia manutenção da sentença.

É o relatório.

Os documentos apresentados pelo banco apenas em grau de recurso devem ser desconsiderados, tendo em vista a preclusão ocorrida em primeira instância, conforme o artigo 434 do Código de Processo Civil.

O banco tenta justificar sua atuação com base no artigo 435 do CPC, a alegar que a exigência de juntar documentos não é absoluta na contestação, de sorte a ser possível sua apresentação em sede recursal.

Contudo, o requerido não apresentou qualquer justa causa para a produção de prova intempestiva.

Os documentos que ora trouxe teriam sido produzidos na mesma data daqueles trazidos com a resposta

Portanto, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva,

da transparência e do devido processo legal, e considerando a preclusão da oportunidade, os documentos apresentados em grau recursal devem ser desconsiderados.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que o recurso merece parcial provimento.

Analisadas razões apresentadas aos autos, verifica-se que a controvérsia se limita, inicialmente, à validade da contratação pelas partes litigantes.

Os documentos a fls. 127/141 e 142/156 demonstram que a contratação dos empréstimos se deu virtualmente, situação em que o consentimento do consumidor foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, geolocalização e declaração de aceite.

Houve depósito da quantia emprestada na conta bancária do autor, na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 178/180.

O próprio autor reconhece ter havido depósito dos valores em sua conta corrente (fls. 38), todavia, efetuou a transferência deles a terceiro, que não fez parte da lide – DIGAP CRED. CONSULTORIA FINANCEIRA (fls. 39/41), mediante pagamento de boleto, querendo agora, por meio da tutela jurisdicional, imputar à instituição financeira a responsabilidade por esse fato, o que, conforme acima mencionado, é impossível, dada a impertinência de imposição de um dever de segurança pós-contratual, quando já não tem instrumentos para evitar tais operações, submetidas que estão ao livre arbítrio do contratante.

Consigne-se que o autor cuidou de pagar boleto em favor de um correntista do Banco C6 (fls. 39/40), ao invés de fazer um pagamento direto à instituição financeira a quem deveria restituir o valor do empréstimo Banco Pan S.A.

A hipótese, portanto, é de culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, dado que as instituições financeiras, como ressaltado, não possuem controle sobre a destinação que o consumidor dará às importâncias obtidas por meio de empréstimo, a indicar a ausência de falha na prestação dos seus serviços.

Neste sentido tem decidido esta turma recursal:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos materiais e morais onde o autor alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por falsos funcionários do banco réu, que o induziram a contratar empréstimo consignado sob o pretexto de realizar a portabilidade de um contrato com outra instituição, com redução de parcelas. O autor solicitou a declaração de inexigibilidade de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo pela culpa exclusiva do autor. O autor interpôs recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pelo banco réu e se é cabível a sua responsabilização pela fraude cometida por terceiros, que resultou na contratação de empréstimo consignado em nome do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Para a responsabilização da instituição financeira, com base no art. 14 do CDC, é necessário o nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano sofrido. No entanto, restou demonstrado que o autor foi vítima de um golpe, no qual forneceu voluntariamente seus dados pessoais e seguiu instruções de falsos funcionários, sem que o banco réu tenha contribuído ou tenha tido ingerência direta nos fatos. 4. A culpa exclusiva da vítima é configurada, uma vez que o autor, sem verificar a autenticidade das informações recebidas, enviou seus documentos pessoais e pagou boleto em favor de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC. 5. Não há elementos que indiquem falha

de segurança ou conduta negligente do banco réu que tenha facilitado a fraude. A situação resulta de ação criminosa de terceiros, sendo a vítima responsável pela adesão ao golpe. 6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em casos de golpes aplicados por terceiros, sem a participação ou falha do banco, a responsabilidade da instituição financeira é afastada, prevalecendo a culpa exclusiva da vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em casos de fraude perpetrada por terceiros, a instituição financeira não pode ser responsabilizada quando configurada a culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente seus dados e realizou transações fraudulentas, sem que haja falha na prestação dos serviços bancários. 2. O nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o dano é rompido quando a própria vítima, de forma negligente, facilita a ocorrência da fraude. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14, § 3º, II; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1026509-39.2023.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 12/10/2023."

Apelação Cível 1016332-71.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024).

Se efetivamente houve fraude após a contratação, nada impede que o autor busque a restituição do valor pago, mas apenas contra terceiro para quem

transferiu a quantia.

Por tudo isso, não há margem, para o acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), com relação aos contratos n°s 366310531 e 366310428, pois os elementos trazidos ao feito afastam qualquer pretensão em tal sentido.

No que tange ao contrato n° 366310318 (fls. 254/275), deixou o réu de comprovar sua regularidade no momento oportuno, mantendo-se o julgado quanto à falta de prova dos vínculo entre as partes com relação ao mútuo supra, devendo a instituição financeira arcar com a restituição simples dos valores descontados no benefício do autor, além da indenização por danos morais.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do montante indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar

para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, mantenho a indenização fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 4.000,00, por ser tal valor aproximado ao aplicável nesta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa

dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Por outro lado, incabível a compensação de valores, pois o autor não se beneficiou dos empréstimos creditados.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato nº 366310318 que se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que tange aos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos acima explanados.

Sucumbente em maior parte, o autor arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º, do CPC, observada gratuidade processual que lhe foi concedida (fls.30/31).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator